



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.993 - MG (2010/0072060-0)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : JÚLIO CÉZAR PIMENTEL  
**ADVOGADO** : EDISON HAECKEL MAGALHÃES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JUAN OLIVEIRA ROQUE  
**ADVOGADO** : JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 430/STF. CAUSA MADURA. EXAME DO MÉRITO. CANDIDATO NÃO BACHAREL EM DIREITO. TEMPO DE EXERCÍCIO COMO OFICIAL SUBSTITUTO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei Estadual 12.919/98, que regula os os concursos de ingresso e de remoção nos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, os recursos administrativos interpostos contra atos da Comissão Examinadora possuem efeito suspensivo. Precedente do STJ.

2. Interposto recurso administrativo contra ato que eliminou o recorrente do certame, o prazo decadencial para pedir segurança somente teve início após o julgamento do recurso pelo Conselho de Magistratura, não sendo aplicável ao caso o disposto na Súmula 430/STF. Decadência afastada.

3. O recorrente impetrou mandado de segurança contra ato que o eliminou do concurso público de provas e títulos destinado à outorga de delegação de serventia de registro de imóveis, por não ter preenchido o requisito contido no item 4.1.1 do edital do certame, que exigia dos candidatos não bacharéis em Direito a comprovação de 10 anos de exercício em serviço notarial ou de registro, como titular, substituto ou escrevente juramentado, legalmente nomeado.

4. A autoridade impetrada entendeu que o período de 2/1/89 a 31/12/92 não poderia ser computado para os fins do item 4.1.1 do edital do concurso, por ser indevido o exercício cumulativo pelo recorrente do cargo de chefe de gabinete de Prefeito Municipal com o de Oficial Substituto do Registro de Imóveis da mesma cidade.

5. Apenas com o advento da Lei 8.935/94 foi vedado o exercício da atividade notarial e de registro cumulativamente com o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

6. Nos termos da redação original do art. 37, XVI, da Constituição Federal, vigente à época dos fatos, era permitida a cumulação de cargos públicos, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

7. O exame das alegações do recorrente, no sentido de que havia compatibilidade de horários para o exercício das funções cumuladas, em confronto com os documentos juntados pelo litisconsorte passivo, que levam ao entendimento contrário, demandaria dilação probatória, o que é vedado em mandado de segurança.

8. Recurso ordinário não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.993 - MG (2010/0072060-0)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : JÚLIO CÉZAR PIMENTEL  
**ADVOGADO** : EDISON HAECKEL MAGALHÃES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JUAN OLIVEIRA ROQUE  
**ADVOGADO** : JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JÚLIO CÉZAR PIMENTEL, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 622e):

Mandado de segurança. Concurso público destinado à outorga de delegação de Cartório de Registro de Imóveis. Ato impugnado. Eliminação de candidato. Falta de preenchimento de requisito do edital. Decadência para a impetração. Evidenciada a decadência do direito de requerer mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, denega-se a ordem. Denegada a segurança.

O recorrente impetrou mandado de segurança contra ato que o eliminou do concurso público de provas e títulos destinado à outorga de delegação do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Era/MG.

De acordo com os autos, a Comissão Examinadora acolheu impugnação apresentada pelo candidato JUAN OLIVEIRA ROQUE, litisconsorte passivo no presente *mandamus*, no sentido de que o recorrente não teria atendido o requisito do item 4.1.1 do Edital 1/99, que exige dos candidatos não bacharéis em Direito a comprovação de que, até a data de publicação do edital, tenham completado 10 anos de exercício em serviço notarial ou de registro, como titular, substituto ou escrevente juramentado, legalmente nomeado.

Inicialmente, a ordem fora denegada ao fundamento de que o mandado de segurança não seria cabível para impugnar ato administrativo do Conselho da Magistratura (fls. 421/447e). No acórdão de fls. 542/551e, relatado pela Min. DENISE ARRUDA, foi dado provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora recorrente, para reconhecer o cabimento de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo emanado pelo Poder Judiciário.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o retorno dos autos à origem, o Tribunal *a quo*, no acórdão objeto do presente recurso ordinário, reconheceu a decadência do direito de pedir segurança, ao fundamento de que o ato que eliminou o recorrente do certame foi publicado em 18/4/02 e o recurso administrativo interposto não tinha efeito suspensivo, pelo que, quando impetrado o *mandamus* em 25/11/03, já havia transcorrido o prazo decadencial de 120 dias, nos termos da Súmula 430/STF.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 673/678e.

No presente recurso ordinário, o recorrente sustenta, em síntese, que o mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo decadencial de 120 dias, tendo em vista que o recurso administrativo apresentado, além de estar previsto no edital do certame, possui efeito suspensivo, nos termos da Lei Estadual 12.919/94.

O ESTADO DE MINAS GERAIS apresentou contrarrazões. Sustenta que o acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois o pedido de reconsideração formulado pelo recorrente não teve o condão de interromper ou suspender o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.

JUAN OLIVEIRA ROQUE, na condição de litisconsorte passivo, também apresentou contrarrazões. Alega, em síntese, que o prazo decadencial teve início em 16/4/02, data em que foi publicado o ato administrativo que eliminou o recorrente do concurso. Assim, não havendo previsão de efeito suspensivo para o pedido de reconsideração, intempestivo o mandado de segurança impetrado em 25/11/03.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 746/753e).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.993 - MG (2010/0072060-0)**

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 430/STF. CAUSA MADURA. EXAME DO MÉRITO. CANDIDATO NÃO BACHAREL EM DIREITO. TEMPO DE EXERCÍCIO COMO OFICIAL SUBSTITUTO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei Estadual 12.919/98, que regula os os concursos de ingresso e de remoção nos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, os recursos administrativos interpostos contra atos da Comissão Examinadora possuem efeito suspensivo. Precedente do STJ.

2. Interposto recurso administrativo contra ato que eliminou o recorrente do certame, o prazo decadencial para pedir segurança somente teve início após o julgamento do recurso pelo Conselho de Magistratura, não sendo aplicável ao caso o disposto na Súmula 430/STF. Decadência afastada.

3. O recorrente impetrou mandado de segurança contra ato que o eliminou do concurso público de provas e títulos destinado à outorga de delegação de serventia de registro de imóveis, por não ter preenchido o requisito contido no item 4.1.1 do edital do certame, que exigia dos candidatos não bacharéis em Direito a comprovação de 10 anos de exercício em serviço notarial ou de registro, como titular, substituto ou escrevente juramentado, legalmente nomeado.

4. A autoridade impetrada entendeu que o período de 2/1/89 a 31/12/92 não poderia ser computado para os fins do item 4.1.1 do edital do concurso, por ser indevido o exercício cumulativo pelo recorrente do cargo de chefe de gabinete de Prefeito Municipal com o de Oficial Substituto do Registro de Imóveis da mesma cidade.

5. Apenas com o advento da Lei 8.935/94 foi vedado o exercício da atividade notarial e de registro cumulativamente com o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

6. Nos termos da redação original do art. 37, XVI, da Constituição Federal, vigente à época dos fatos, era permitida a cumulação de cargos públicos, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

7. O exame das alegações do recorrente, no sentido de que havia compatibilidade de horários para o exercício das funções cumuladas, em confronto com os documentos juntados pelo litisconsorte passivo, que levam ao entendimento contrário, demandaria dilação probatória, o que é vedado em mandado de segurança.

8. Recurso ordinário não provido.

#### **VOTO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, o recorrente impetrou mandado de segurança contra ato que o eliminou do concurso público de provas e títulos destinado à outorga de delegação do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Era/MG.

Consta dos autos que, em 18/4/02, foi publicado ato da Comissão Examinadora que, acolhendo impugnação apresentada pelo ora litisconsorte passivo, eliminou o recorrente do certame ao fundamento de que ele não possuía os dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro, como titular, substituto ou escrevente juramentado, legalmente nomeado, exigidos dos candidatos não bacharéis em Direito (fls. 91/93e).

Contra esse ato, o recorrente interpôs recurso administrativo para o Conselho da Magistratura, que foi improvido pelo acórdão de fls. 148/166e, publicado em 1º/7/03. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 199/208e, publicado em 12/9/03.

No acórdão objeto do recurso ordinário, o Tribunal de origem entendeu que, nos termos da Súmula 430/STF, o prazo decadencial teve início em 18/4/02, data da publicação do ato da Comissão Examinadora que eliminou o recorrente do certame, pelo que, impetrado o *mandamus* em 25/11/03, teria ocorrido a decadência do direito de pedir segurança.

O recorrente sustenta que o mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo decadencial de 120 dias, tendo em vista que o recurso administrativo apresentado, além de estar previsto no edital do certame, possuía efeito suspensivo, nos termos da Lei Estadual 12.919/94.

Com razão o recorrente. O edital do certame assim previa (fl. 24e):

#### 13 - DOS RECURSOS

13.1 - As decisões relativas a recusa de admissão de candidato, ao cancelamento de inscrição, à declaração de inaptidão física e mental, à eliminação fundada na sindicância a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei 12.919/98, de 29/06/98, transcrita no item 4.1.2 deste Edital, e à classificação final dos aprovados serão passíveis de recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua publicação.

Já a Lei Estadual 12.919/98 determina que:

#### Seção VI Dos Recursos

Art. 21 - As decisões relativas a recusa de admissão de candidato, a cancelamento de inscrição, a declaração de inaptidão física e mental, à eliminação fundada na sindicância a que se refere o inciso V do artigo 13 desta Lei e à classificação final dos aprovados serão passíveis de recurso ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua publicação.

### Seção VII Da Outorga da Delegação

Art. 22 - Não havendo interposição de recurso, ou julgados os interpostos, a Comissão Examinadora encaminhará o processo do concurso ao Conselho da Magistratura para homologação e subsequente comunicação ao Governador do Estado, que outorgará a delegação respectiva, com observância da ordem de classificação dos candidatos no concurso.

Assim, tendo a Lei Estadual 12.919/98 condicionado a homologação do concurso ao julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos, é nítido o caráter suspensivo do recurso administrativo apresentado pelo recorrente. Assim, o prazo decadencial somente teve início após o julgamento proferido pelo Conselho da Magistratura, de modo que tempestivo o presente mandado de segurança.

Apreciando questão idêntica ao dos autos, este Superior Tribunal assim decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROVA DE TÍTULOS. FIXAÇÃO TARDIA DE CRITÉRIOS RESTRITIVOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE.

1. "A interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo afasta a decadência do direito à impetração do *mandamus*, tendo em vista que o prazo para a impetração somente passa a correr após o julgamento desse recurso." (EDclRMS nº 18.842/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 2/5/2006).

2. Ofende os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade a fixação, após a entrega dos títulos em concurso público, de critérios restritivos para a atribuição de pontos. Precedentes da 5ª Turma.

3. Recurso provido. (RMS 18.736/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 5/2/07)

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever trecho do voto proferido no precedente acima citado:

Com efeito, o ato impugnado no presente *mandamus*, vale dizer, a decisão do Conselho da Magistratura, foi proferida em sede de recurso hierárquico, com efeito suspensivo, - e não de pedido de reconsideração, não tendo incidência, por isso, o enunciado nº 430 da Súmula do Supremo Tribunal Federal -, como se extrai da própria letra dos artigos 21 e 22 da Lei Estadual nº 12.919/98, *verbis*:

.....





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que, condicionada a homologação do concurso público ao julgamento dos recursos eventualmente interpostos perante o Conselho da Magistratura, resta indubitosa a suspensividade do recurso previsto no artigo 21 da Lei Estadual nº 12.919/98.

Afastada a decadência do direito de pedir segurança, passo ao exame da possibilidade do julgamento do *mandamus*, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

Sobre o tema, oportuno registrar, de início, que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que não se mostra aplicável a regra do art. 515, § 3º, do CPC em recurso ordinário em mandado de segurança, porquanto este detém competência definida no próprio texto constitucional (RMS 26.959/DF, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Pleno, DJ 15/5/09; EDRMS 24.309/DF, Rel. Min. MARCOS AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 30/4/04).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, presentes os pressupostos do art. 515, § 3º, do CPC, aplicável por analogia, pode, em recurso ordinário, ser apreciado o mérito da impetração (RMS 17.113/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/04; RMS 16.961/DF, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 23/5/05).

Quando integrava a Quinta Turma deste Superior Tribunal vinha decidindo no sentido de que a aplicação de tal regra dependia de pedido exposto da parte nas razões de seu recurso ordinário, por força do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (RMS 27.220/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 12/4/10).

No caso, em suas razões de reforma e pedido, o recorrente deixou de requerer incursão no mérito da demanda. Pleiteou tão somente a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do mérito. Assim, entendo que não seria o caso de, desde logo, com fundamento no art. 515, § 3º, CPC, apreciar o mérito da impetração.

Porém, conforme decidido na sessão de julgamento realizada em 28/9/10, nesta Primeira Turma está consolidado o entendimento no sentido de que a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, dispensa pedido da parte, por se tratar de norma *in procedendo* dirigida ao Tribunal, que, reputando a causa madura, pode prosseguir no julgamento. Nesse sentido: REsp 1.102.897/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 5/8/09.

Assim, ressaltando o meu entendimento pessoal, passo ao exame do mandado de segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

Como já mencionado, o recorrente impetrou mandado de segurança contra ato que o eliminou do concurso público de provas e títulos destinado à outorga de delegação do





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Era/MG, por não ter preenchido o requisito contido no item 4.1.1 do edital do certame (1/99), que assim determinava (fl. 19e):

4.1.1 – Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em Direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital, 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou de registro, como titular, substituto ou escrevente juramentado, legalmente nomeado.

A banca examinadora, acolhendo impugnação apresentada por outro candidato, o ora litisconsorte passivo JUAN OLIVEIRA ROQUE, entendeu que o período de 2/1/89 a 31/12/92 não poderia ser computado para os fins do item acima transcrito, por ser indevida a cumulação do cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Antônio Dias com o de Oficial Substituto do Registro de Imóveis da mesma cidade. Assim, o recorrente teria apenas 9 anos, 6 meses e 2 dias de exercício de registro como oficial substituto, não podendo participar do concurso (fl. 92e).

Ao julgar o recurso administrativo apresentado pelo recorrente, o Conselho da Magistratura, por maioria, entendeu que, por serem os notários e registradores servidores públicos, somente seria possível a cumulação de cargos nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Desta forma, o recorrente não poderia "se valer do exercício concomitante de Secretário do Município de Antônio Dias para acrescentar esse período ao tempo necessário para acordar-se com o edital do certame" (fl. 158e). Ainda de acordo com o ato impugnado, a questão referente à compatibilidade de horários perderia relevância, "uma vez que só poderia influir neste julgamento se a situação do recorrente guardasse correspondência com qualquer das exceções previstas naquela norma constitucional" (fl. 165e).

Na inicial, o recorrente sustenta, em síntese, que (a) efetivamente exerceu a atividade de Oficial Substituto do Registro de Imóveis de Antônio Dias por mais de 10 anos, pelo que a questão da legalidade ou não da cumulação de funções durante o período impugnado "é desimportante para este concurso, posto que, atentando-se ao seu elemento teleológico, comprovou-se o atendimento à finalidade pública e à legalidade" (fl. 7e); (b) como a cumulação discutida ocorreu entre 1989 e 1992, são inaplicáveis ao caso as disposições contidas na Lei 8.935/94; (c) havia compatibilidade de horários, tendo em vista que a serventia funcionava das 12h às 18h, enquanto que exercia suas funções na Prefeitura no período da manhã, das 7h às



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10h; (d) notários e registradores não são servidores públicos, pelo que não é aplicável ao caso a regra contida no art. 37, XVI, da Constituição Federal; e (e) em 30/5/03 obteve diploma de bacharel em direito, de modo que, nos termos da Súmula 266/STJ, satisfaz todos os requisitos para inscrição no certame.

De início, deve ser rejeitada a pretensão do recorrente de utilizar seu diploma de bacharel em direito, obtido em 2003, suprir requisito para inscrição no certame expressamente exigido pelo edital do certame, publicado em 1999. Ademais, a obtenção do referido diploma é posterior também ao ato que o eliminou do certame (fls. 61/65e).

É incontroverso nos autos que o recorrente, entre 1989 e 1992 exerceu cumulativamente a função de Oficial Substituto do Registro de Imóveis de Antônio Dias e o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito do referido município. Assim, a questão a ser dirimida no presente *mandamus* é a consequência dessa cumulação na contagem dos dez anos de atividade notarial exigidos para suprir a ausência de bacharelado em direito.

Nesse contexto, o primeiro ponto é afastar a incidência no caso concreto do disposto no art. 25 da Lei 8.935/94, que veda o exercício da atividade notarial e de registro cumulativamente com o de "qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão". Por ser norma proibitiva, não pode retroagir para alcançar situações ocorridas no passado.

Desse modo, afastada a aplicação da Lei 8.935/94 ao caso, não havia norma infraconstitucional que vedasse a cumulação exercida pelo recorrente. Por sua vez, a Constituição Federal, na redação vigente à época dos fatos, assim previa:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....  
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

.....  
Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Cumpre salientar que apenas em 2005 foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que os notários e registradores não são servidores públicos (ADI 2.602/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno, 24/11/05). Assim, aplicável ao caso a regra contida na redação original do art. 37, XVI, da Constituição Federal, que permitia a cumulação de cargos públicos, desde que houvesse compatibilidade de horários.

Desta forma, a cumulação de cargos exercida pelo recorrente era permitida, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

No entanto, nesse ponto, o exame das alegações do recorrente, no sentido de que havia compatibilidade de horários, em confronto com os documentos juntados pelo litisconsorte passivo, que levam ao entendimento contrário, demandaria dilação probatória, o que é vedado em mandado de segurança, que exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO ANTE A IDENTIFICAÇÃO NA PROVA ESCRITA. PROIBIÇÃO CONSTANTE NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DÚVIDAS QUANTO AO DIREITO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Na presente hipótese, a impetrante deixou de comprovar, de plano, o alegado direito líquido e certo, sendo impossível nesta via a realização de provas para comprovação do alegado direito.

.....  
V - Recurso conhecido e desprovido. (RMS 12.806/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 12/6/06)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. CANCELAMENTO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM ARREMATADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTEGRAÇÃO DA LIDE.

1. A ação mandamental não admite a dilação probatória (Lei 1.511/51, art. 1º), impondo-se ao impetrante a demonstração do direito líquido e certo a ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurado, o que não ocorreu no presente caso, pois é controvertida a situação do imóvel levado à hasta pública cuja arrematação se pretende cancelar, inexistindo provas suficientes para determinar, com precisão, a quem pertence a propriedade do bem. Também não há como atestar a ausência de avaliação e intimação pessoal da executada, além da ilegalidade da imissão de posse por extravasar os limites da arrematação.

2. Para a validade da formação do processo, é essencial a integração da lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (CPC, art. 47), de todos os interessados na desconstituição do ato judicial impugnado pelo mandado de segurança.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 18.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 25/4/05)

Assim, não comprovada de plano a legalidade da cumulação pelo recorrente do exercício da função de Oficial Substituto do Registro de Imóveis de Antônio Dias com o do cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito do referido município, o recurso não merece ser provido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0072060-0      **PROCESSO ELETRÔNICO   RMS   31.993 / MG**

Números Origem: 10000034038505 10000034038505002 10000034038505003 1000034038505  
40385055320038130000

PAUTA: 16/09/2010

JULGADO: 16/09/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JÚLIO CÉZAR PIMENTEL  
ADVOGADO : EDISON HAECKEL MAGALHÃES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JUAN OLIVEIRA ROQUE  
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso  
Público / Edital

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 16 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA  
Secretária



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0072060-0      **PROCESSO ELETRÔNICO   RMS   31.993 / MG**

Números Origem: 10000034038505 10000034038505002 10000034038505003 1000034038505  
40385055320038130000

PAUTA: 16/09/2010

JULGADO: 28/09/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECORRENTE | : JÚLIO CÉZAR PIMENTEL                    |
| ADVOGADO   | : EDISON HAECKEL MAGALHÃES E OUTRO(S)     |
| RECORRIDO  | : ESTADO DE MINAS GERAIS                  |
| PROCURADOR | : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)     |
| RECORRIDO  | : JUAN OLIVEIRA ROQUE                     |
| ADVOGADO   | : JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)    |
| ADVOGADA   | : VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso  
Público / Edital

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dra. JULIANA CORDEIRO DE FARIA, pela parte RECORRIDA: JUAN OLIVEIRA ROQUE.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar de decadência e, na sequência, o Sr. Ministro Relator pediu vista dos autos para apreciar o mérito da demanda, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.  
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 28 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA  
Secretária





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0072060-0      **PROCESSO ELETRÔNICO   RMS   31.993 / MG**

Números Origem: 10000034038505 10000034038505002 10000034038505003 1000034038505  
40385055320038130000

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECORRENTE | : JÚLIO CÉZAR PIMENTEL                    |
| ADVOGADO   | : EDISON HAECKEL MAGALHÃES E OUTRO(S)     |
| RECORRIDO  | : ESTADO DE MINAS GERAIS                  |
| PROCURADOR | : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)     |
| RECORRIDO  | : JUAN OLIVEIRA ROQUE                     |
| ADVOGADO   | : JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)    |
| ADVOGADA   | : VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.